



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

37

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 11/11/1993
C	
C	Rubrica

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Sessão de : 16 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.109
Recurso nº: 89.338
Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
ILEGALIDADE DE LEIS - Extrapola a competência
deste Colegiado apreciação de matéria que verse
sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis,
tão-somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento
jurídico vigente. - RECEITAS FINANCEIRAS -
Receita operacional para fins de base de cálculo
da contribuição: o Decreto-Lei nº 2.445/88, não
alterou a definição de receita operacional,
anteriormente vigente: nesta não se incluem as
receitas financeiras eventuais das empresas
vendedoras de mercadorias ou de serviços, não
integram a base de cálculo dessa contribuição, por
não se compreender no montante das receitas
operacionais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges
Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA
SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Recurso Nº: 89.338
Acórdão Nº: 203-00.109
Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

R E L A T O R I O

A Empresa Kepler Weber Industrial S/A, com sede à Rua Hermann Meyer, 43, Centro, Panambi-RS, foi autuada conforme Auto de Infração (fls. 05/06), em 27/03/91, sob a fundamentação de não haver incluído na base de cálculo do FIS, receitas financeiras, nos valores demonstrados de julho de 1988 a dezembro de 1990.

A autuação teve como base legal os seguintes dispositivos: Art. 1º, V, parágrafo 2º, Decreto-lei nº 2.445 /88 e Arts. do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A Autuada ingressou tempestivamente (fls. 08/17 - anexos fls. 18/57), com sua defesa, sedimentando a impugnação em três argumentos, como se depreende do descrito na peça decisória de 1ª instância (fls. 69/73) que ora transcrevo parte:

"
3 - Como primeiro argumento - diz que as parcelas indetificadas nos demonstrativos de fls. 63 a 65, como "juros e variações monetárias recebidos de interligadas" referem-se aos seguintes fatos:

a - que as receitas financeiras representam mera escrituração analítica de operações de mútuo não importando em efetividade de receita;

b - que o reconhecimento da correção monetária e juros na escrituração decorrem de Lei - art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e, que esta receita é apenas escritural, pelo menos na parte da correção monetária não acarretando ingresso de recurso;

c - que a aceitação ou não dessas receitas não afetaria o resultado do conjunto, não obstante cada uma das pessoas jurídicas apurar resultado individualmente.

4 - Em seu segundo argumento faz considerações do que seja "Correção Monetária" e, ao mesmo tempo, diz que a mesma não faz parte da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

receita financeira e, por conseguinte, não integra a base de cálculo para o PIS;".

Lembra em seguida, com relação a estes dois argumentos, que embora o Decreto-lei nº 2.445/88 não exclua expressamente a correção monetária, de mútuos entre empresas interligadas, poderia no caso ser invocada a eqüidade.

Quanto ao terceiro argumento, procura demonstrar serem os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, ilegais e inconstitucionais.

Requer, por fim, que seja ratificada a perícia solicitada anteriormente ou declarado insubsistente o Auto de Infração com base no primeiro e terceiro argumentos; ou ainda parcialmente procedente, com base no segundo argumento.

Na Informação Fiscal (fls. 59/62), a autoridade tece considerações diversas, refutando a impugnante, analisando minuciosamente os três argumentos basilares da peça impugnatória, opondo-se a todos. Termina a réplica, por reforçar o indeferimento da perícia contábil pretendida pela Autuada, para efeito de quantificar os valores da correção monetária das parcelas exigidas, e pela manutenção integral do crédito tributário constituído no valor de Cr\$ 28.983.606,14.

O Julgador Monocrático, ao se pronunciar sobre o lançamento, considerou procedente a exigência em Decisão nº 273/91 (fls. 69/73), assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/RECEITA OPERACIONAL.

- Constatado que houve insuficiência de recolhimento sobre as receitas operacionais, legitima-se a exigência da contribuição para o PIS.

- Faz parte da base de cálculo para o PIS as variações monetárias que concorrem na determinação da Receita Operacional.

- Questões relacionadas com a inconstitucionalidade das leis não são dirimidas na fase administrativa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

- Indefere-se pedido de realização de perícia ou diligência, quando nos autos do processo existem elementos suficientes ao pleno deslinde da pendência."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Manifestando seu inconformismo, a Empresa ora Recorrente interpôs Recurso voluntário (fls. 79/89) a este Conselho de forma tempestiva, pelo que dele conheço.

Na peça recursal, reitera a Apelante as mesmas razões expendidas na impugnação, para ao final, requerer, alternativamente:

"- seja dado provimento ao presente recurso para ver declarado totalmente insubsistente o Auto de Infração ora guerreado, porque a exigência de PIS sobre operações de mútuo entre empresas interligadas não repercute receita capaz de induzir a cobrança do tributo devendo ser suprida a norma dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, para excluir o resultado destas operações da base de cálculo do PIS;

- seja dado provimento ao presente recurso para ver declarado totalmente insubsistente o Auto de Infração ora guerreado porque ilegais e inconstitucionais os Decretos-Leis 2445 e 2449/88;

- seja dado provimento ao presente recurso para ver declarado parcialmente subsistente o Auto de Infração, ora guerreado, para se afastar da tributação do PIS os valores de correção monetária escriturados na contabilidade da Recorrente, suprindo-se a norma dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 para excluir a correção monetária da base de cálculo do PIS."

Primordialmente, são inúmeras as alegações vindas a este Conselho, através de recursos, versando sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade dos Decretos-Leis ngs 2445 e 2449/88, sob a ótica de que as contribuições sociais escapam à disciplina normativa mediante o instrumento previsto no art. 55 da Constituição Federal de 1969, somando-se a este aspecto a circunstância de não se poder confundir a participação assegurada, constitucionalmente, nos lucros da empresa, com a receita bruta apurada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

Constitui, outrossim, motivo de constante alegação o fato de o Decreto Legislativo, por meio dos quais foram referendados os mencionados Decretos-Leis, ter vindo ao mundo jurídico fora do prazo estabelecido no artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II, do ADCT.

Tais argumentações, muito embora frequentes, não encontram acolhida neste Colegiado, haja visto não caber na via administrativa a apreciação de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma, apenas cumprir ou fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne ao mérito da questão versada nos autos, nada mais honesto do que transcrever parte do voto condutor do Aresto nº 201-68.551, da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, da 1ª Câmara, deste Conselho, em processo julgado recentemente, Sessão do dia 10 de novembro de 1992, verbis:

"Conforme já exposto neste voto, a contribuição ao PIS, com recursos próprios da Empresa, tem por base de cálculo a receita bruta, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (vide art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e Resolução 482, de 20.06.78, do C.M.N.).

O Decreto-Lei nº 2.445 de 29.06.88, na sua consolidação em decorrência do Decreto-Lei nº 2.449, de 21.07.88, ao dispor, verbis:

"Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

equiparadas pela legislação de imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

em nada alterou as normas até então vigentes em relação à definição de receita operacional, porquanto o regulamento dessa contribuição, aprovado pela Resolução nº 174 de 25.02.71, do CMN, já esclarecia, no seu art. 7º, quanto à contribuição com recursos próprios que:

"Parágrafo 1º - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

Parágrafo 2º - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza."

e a Portaria MF nº 142, de 15.07.82, que unifica as normas regulamentares do PIS e do FASEP, assim dispõe sobre a contribuição ao PIS (Título 5):

"A contribuição das empresas ao Programa de Integração Social - PIS é constituída por duas parcelas, obedecidos os seguintes critérios:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

b) a segunda, com recursos próprios da empresa:

I — base de cálculo: receita bruta, assim definida no artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução CMN nº 482, I)."

A Alteração substancial introduzida pelo citado diploma (D.L. nº 2.445/88) é no sentido de que a contribuição com recursos próprios é sempre calculada com base na receita operacional, compreendida pela venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados; essa contribuição não é mais, com o advento desse diploma legal, com base no Imposto de Renda devido ou como se devido fosse.

A expressão contida no parágrafo 2º do transcrito Decreto-Lei nº 2.445/88 de que "considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda", não autoriza interpretação de que as receitas financeiras se incluem nas operacionais.

Os artigos 175 a 177 do RIR/80 definem o que se entende por lucro operacional; e, dessas normas, lucro operacional é resultante das atividades principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, que no caso é o resultante da venda de mercadorias e de serviços objeto da atividade da Recorrente.

As receitas financeiras são classificadas como ganho de capital e serão computadas na determinação do lucro real da Empresa (art. 317 do RIR/80). Constituem as receitas financeiras da Empresa, com atividades próprias de venda de bens ou de serviços, resultados não operacionais."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.062-000.040/91-06

Acórdão nº 203-00.109

Concilio meu juízo com as razões de decidir acima transcritas, as quais me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA